



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**Conselho Pleno**

**RESOLUÇÃO N°: 003 / 2016**  
**30ª SESSÃO PLENÁRIA DE 27 DE OUTUBRO DE 2015**  
**PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL N°: 1/1049/2014 AI N° 1/201401492**  
**RECORRENTE: R. R. FOTOS FILM LTDA**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**  
**CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE - MULTA AUTÔNOMA - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO - OCORRÊNCIA.**

- 1- Feito Fiscal referente ao não atendimento a repetidos termos de intimação para entrega de livros fiscais e contábeis, impedindo a conclusão da fiscalização, o que levou ao vencimento da Ação Fiscal.
- 2- A Decisão recorrida não contraria a Decisão apontada como paradigma, considerando que tratam de casos materialmente diferentes, uma vez que na “paradigma” decidiu-se pela Improcedência do feito, por ter ficado comprovado que a entrega de parte da documentação solicitada, possibilitou a execução da Ação Fiscal.
- 3- *In casu*, decidiu-se por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RECURSO ESPECIAL - NÃO PROVIDO - UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de ter deixado de apresentar no prazo e nas formas regulamentares a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35535 e Termos de Intimação n.ºs. 2013.37354, 2013.38213, 2014.01418 e 2014.02415 à autoridade competente, caracterizando embaraço a fiscalização, conforme informação complementar. Tal

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/5

fato, de acordo com o agente do fisco, infringiu o art. 815 do Dec. n. 24.569/97 com aplicação da penalidade prevista no art. 123 VIII "c" da Lei n. 12.670/96.

O Julgador monocrático, após análise dos argumentos trazidos pela autuada em sede de impugnação, afastando-os, e julgou PROCEDENTE a ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida pelo Julgador monocrático, o autuado interpõe recurso voluntário, às fls. 91/105, que, após as alegações, requer que seja julgado IMPROCEDENTE o feito fiscal.

A Assessoria Tributária, através do Parecer de Nº 693/2014 fls. 109/112 opinou pelo conhecimento do Recurso, para que negando-lhe provimento, seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.112.

O feito foi apregoado para julgamento na 48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamentos do CRT, realizada aos 12(doze) dias do mês de março do ano de 2015 (dois mil e quinze), Julgou, por unanimidade de votos, PROCEDENTE a ação fiscal, confirmando assim, a decisão proferida em 1ª Instância, conforme resolução nº 382/2015 que repousa as folhas 115/118.

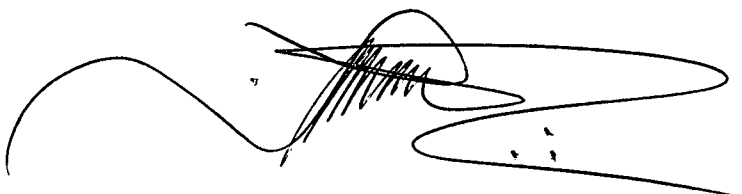
A autuada, com fundamento no art. 106 da Lei 15.614/2014, vem aos autos apresentar Recurso Extraordinário da decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamentos do CRT, trazendo como decisão divergente a Resolução de nº 301/2006 da 1ª Câmara de Julgamentos do CRT, que entende tratar de matéria idêntica.

Em obediência ao que preceitua o art. 107 da Lei 15.614/2014, o Recurso Extraordinário foi submetido à apreciação da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, que, mediante despacho fundamentado nº 166/2015, fls. 153/156, decidiu pela **admissibilidade** do Recurso Extraordinário.

É o relatório.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 2/5



**VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu, por ter o autuado, deixado de apresentar no prazo e nas formas regulamentares a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35535 e Termos de Intimação nºs. 2013.37354, 2013.38213, 2014.01418 e 2014.02415 à autoridade competente, impossibilitando a conclusão do trabalho de fiscalização levando, inclusive, ao vencimento da ação fiscal.

Na decisão trazida como paradigma, malgrado detendo-nos a análise das EMENTAS, pareça, a primeira vista, divergente a decisão objeto do presente Recurso Extraordinário, com a apontada como paradigma pelo recorrente, havendo, no entanto, a necessidade de analisa-las do ponto de vista material para que se possa concluir se de fato há divergências entre as mesmas.

Na decisão contida na Resolução 301 /2006 que foi julgado improcedente o feito fiscal, observa-se que concluiu-se que mesmo não tendo sido entregue toda a documentação fiscal solicitada, não obstaculizou a execução da ação fiscal.

Na decisão contida na Resolução 382/2015, ora recorrida, observa-se que o não atendimento das intimações para entrega de documentação, obstaculizou a execução da ação fiscal, resultando no seu vencimento.

Conclui-se, portanto, não haver divergência entre a decisão apontada como paradigmas e a decisão objeto do Recurso Extraordinário, considerando que referem-se a autuações decorrentes de ações fiscais materialmente distintas.

**Isto posto**, nego provimento ao Recurso Extraordinário , para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRT, contida na Resolução 382/2015.

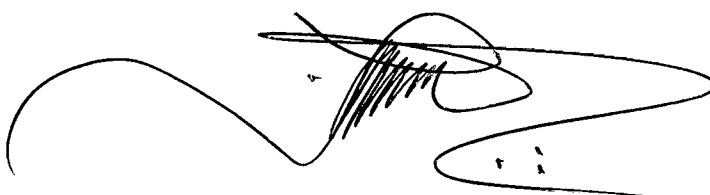
**DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:**

**MULTA: 1.800 UFIRCE's**

É como voto.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 3/5



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **R. R. FOTOS FILM LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARA**.

O Conselho Pleno do Conselho de Recurso Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que preceitua o art. 127, § 2º da Lei 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres Presente para apresentação de sustentação oral do recurso, a Sra. Eunice Pinto da Silva Pereira (procuradora da empresa autuada).

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de JANUÁRIO de 2016.

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourao  
**PRESIDENTE DO CRT**

  
Francisca Marta de Sousa  
**1ª VICE-PRESIDENTE**

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**2º VICE-PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Aurelio Binda de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

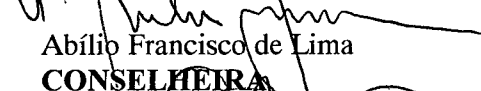
  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

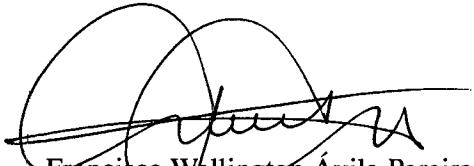
  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araujo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

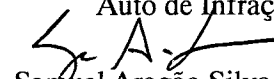


Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**



Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**



Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**



Mateus Miana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

